

## VOTO

Inicialmente, registro que atuo nos presentes autos por força de sorteio, conforme termo juntado à peça 215.

2. Apreciam-se embargos de declaração opostos por Adalva Alves Monteiro, ex-Presidente da SESCOOP/MA, ao Acórdão 5.343/2020-TCU-2ª Câmara, de minha relatoria que negou provimento a recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 11.575/2018-TCU-2ª Câmara, também de minha relatoria, em que esta Corte, entre outras medidas, imputou débito e aplicou a multa à ora embargante.

3. A princípio, esclareço que este processo trata de tomada de contas especial instaurada pelo Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (SESCOOP), que após a decretação de intervenção na unidade do Maranhão (SESCOOP/MA), verificou diversas irregularidades relativas aos exercícios de 2006, 2007 e 2009.

4. Em resumo, a forma como foram realizados saques e pagamentos impediram a verificação do nexo de causalidade entre os recursos do SESCOOP/MA e as despesas realizadas. Houve saques realizados diretamente na conta da instituição e pagamento de despesas com telefones por meio de cheques ao portador ou em favor de pessoas distintas da prestadora do serviço. Ademais, constatou-se: a comprovação inadequada de despesas com combustíveis; o pagamento indevido de multa e juros de mora sobre recolhimento de tributos em atraso; e o pagamento de despesas com diárias e passagens com insuficiência de comprovantes idôneos e transferência de recursos para outra entidade, em razão de contrato de gestão, sem a devida comprovação da aplicação desses recursos nos fins pactuados.

5. Quanto à admissibilidade, reitero minha decisão emitida mediante o Despacho de peça 256, no sentido de conhecer dos embargos de declaração, por ter cumprido os requisitos legais e regimentais.

6. Em sua peça de embargos, a responsável transcreve dois trechos da instrução da unidade técnica, que foi incorporado como razões de decidir, afirmando haver falhas a serem corrigidas.

7. No primeiro excerto, referente à quantificação do débito proveniente de saques e pagamentos, afirma ter havido omissão, por ser *“contraditório reconhecer-se a realização dos trabalhos [da Comissão de Sindicância do SESCOOP] e alegar-se dano ao erário, sem discriminar que valores compõem esse dano, visto que não é possível imputá-lo pelo total dos repasses, como se nenhum recurso tivesse sido utilizado, já que admitidos os eventos para os quais foram tais recursos enviados”*.

8. Como bem mostra a Serur, não houve a omissão alegada. Os fundamentos para a condenação da ex-gestora estão claros no acórdão questionado. A impossibilidade de estabelecer o nexo de causalidade entre os recursos e as despesas, bem como a consequente imputação total do débito, foram devidamente apreciadas nos parágrafos 31 a 36 da instrução de peça 233 da Serur, transcritos no relatório que acompanha o acórdão embargado e também presentes no relatório que precede esta manifestação. Além disso, trouxe as seguintes considerações em meu voto:

*“5. Quanto ao primeiro ponto, verifico que a recorrente não logrou trazer novos elementos que comprovassem o nexo causal entre os recursos repassados e as despesas realizadas, o que impossibilita atestar sua devida utilização, principalmente à vista dos diversos saques efetuados em espécie. Assim, não assiste razão à responsável quando defende que a efetiva prestação dos serviços é suficiente para atestar a alocação regular do montante alocado no objeto pactuado.”*

9. Tampouco deve prosperar o argumento relativo à análise da alegação de cerceamento de defesa. Assegura a embargante que, no recurso de reconsideração, referiu-se *“ao sentido amplo do contraditório, tendo-se arguido a questão de natureza, apenas, formal do exercício do direito, sem que*

sobre o tema tenha se manifestado o Acórdão”. Seguiu asseverando ser necessário “o esclarecimento da decisão a esse respeito, seja sob a ótica da contradição registrada, seja sob a ótica da omissão existente na abordagem da natureza formal e real do exercício do amplo direito de defesa”.

10. Não houve a suposta omissão. A unidade técnica abordou apropriadamente essa questão, afirmando, entre outras assertivas, que o prejuízo foi alegado genericamente, sem a demonstração de qual teria sido o real cerceamento à defesa. Em meu voto, assim me pronunciei:

*“6. O mesmo acontece com a defesa da presença de prejuízo ao direito ao contraditório e à ampla defesa. O lapso entre as irregularidades e a citação é de apenas cinco anos (peça 27), o que afasta a presunção de prescrição da pretensão punitiva e também a argumentação de que o excessivo decurso de tempo, até o primeiro chamamento aos autos, dificultou a produção da defesa e prejudicou o necessário contraditório.”*

11. Diante do exposto, como inexistem, na deliberação questionada, as falhas apontadas pela responsável, este Tribunal deve rejeitar os embargos de declaração.

Assim, voto para que seja adotado o acórdão que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 30 de março de 2021.

RAIMUNDO CARREIRO  
Relator